



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

Câmara Municipal
de Vereadores de Chuvisca

Parecer 41/2025

Protocolo nº 193

Data: 27/05/2025

Horário: 08:00

Bentrix
Responsável

Autor do Projeto: Poder Executivo

Relator: Vereador Paulo Israel Longaray Martins

Matéria: Projeto de Lei nº. 024/2025.

ASSUNTO: Exame da adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 024/2025:

"Altera o art. 1º e revoga o art. 2º da Lei Municipal nº 697/08 e revoga a Lei Municipal nº 012/97"

1. RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder executivo, foi apresentado nesta Casa Legislativa 02/05/2025, sob o protocolo nº 166, e lido na Sessão Ordinária do dia 12/05/2025. Após a leitura em Plenário, foi encaminhado à Comissão de Orçamento, finanças e Controle Externo.

A proposição visa, em suma e especialmente, alterar o art. 1º da Lei Municipal nº 697/2008, redefinindo os percentuais aplicáveis ao pagamento de diárias no âmbito do Poder Executivo Municipal, fixando o índice de 40% do Padrão de Referência Municipal (PRM) para todos os cargos, exceto para o cargo de motorista, ao qual permanece atribuída a alíquota de 30%. Ainda, propõe a revogação do art. 2º da referida lei e da Lei Municipal nº 012/1997, por obsolescência e ausência de aplicabilidade.

A Comissão se reuniu em 26/05/2025, ocasião em analisou e deliberou o Projeto de Lei em questão.

É o breve relato.

2. PARECER:

A análise orçamentária e financeira do projeto deve ser conduzida à luz do que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal –

LRF), especialmente seu art. 16, que exige, como condição para aprovação de atos que impliquem aumento de despesa:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento possui adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

No caso em exame, verifica-se que o Poder Executivo anexou ao projeto a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, detalhada por exercício e por fonte de recurso, demonstrando que o valor adicional projetado é absorvível no orçamento vigente.

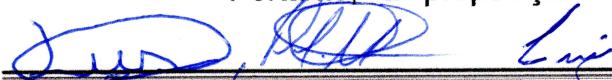
Também foi apresentada a declaração formal do ordenador da despesa, conforme exigido pelo inciso II do art. 16 da LRF, afirmindo que a nova despesa está compatível com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), todas em vigor, e que há disponibilidade financeira para suportá-la.

A documentação demonstra, ainda, que não há extração dos limites legais previstos nos arts. 19, 20 e 22 da LRF quanto a despesas com pessoal, nem violação ao art. 165, § 5º, da Constituição Federal, que exige compatibilidade entre os orçamentos públicos e as ações governamentais.

No que se refere ao parecer técnico emitido pelo IGAM – Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos, necessário esclarecer que as observações ali contidas não se aplicam ao presente caso. Em primeiro lugar, o projeto em análise não institui uma nova política pública ou regulamentação inédita, mas apenas promove a atualização de percentual previsto em legislação já vigente desde 2008. Em segundo lugar, trata-se de medida com impactos orçamentários mínimos, não sendo classificada como despesa obrigatória continuada, conforme art. 17 da LRF.

Ademais, em mais de 15 anos de vigência da Lei nº 697/2008, não houve qualquer apontamento dos órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas do Estado, a respeito da estrutura normativa atualmente vigente. As jurisprudências citadas pelo IGAM referem-se a contextos de omissão legislativa, ausência de prestação de contas ou irregularidades graves, situações que não encontram paralelo na realidade do Município de Chuvisca.

Portanto, a proposição revela-se tecnicamente viável, fiscalmente



sustentável e formalmente regular.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão conclui que o Projeto de Lei nº 024/2025 atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando em conformidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como com os preceitos constitucionais do equilíbrio das contas públicas.

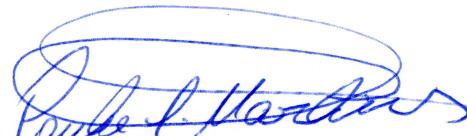
Assim, o relator emite **PARECER FAVORÁVEL** à matéria, recomendando sua tramitação regular e aprovação em plenário.

É o Parecer.

Chuvisca (RS), 26 de maio de 2025.



Luciano Morais Silva
Presidente



Paulo Israel Longaray Martins
Relator


Luiz Carlos Westphal Dummer
Secretário